

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 737746

Órgão: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais – SETOP/MG

Responsáveis: Teófilo Barbosa Neto, Prefeito Municipal de Setubinha, gestão 2001-2004; Luciano Antônio Mahumd Nedir, Prefeito Municipal de Setubinha, gestão 2005-2008

Procuradores: Helen Alves Coelho (Procuradora do Sr. Teófilo Barbosa Neto, fls. 153/154); Camila Kelly Moreira, OAB/MG 105.102 (Procuradora do Sr. Luciano Antônio Mahumd Nedir, fl. 341)

Interessado: João Barbosa Neto, Prefeito Municipal de Setubinha, gestão de 2009 - 2012

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACOLHIMENTO. MÉRITO. APLICAÇÃO DO RECURSO NA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. SALDO REMANESCENTE NA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DEVOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA.

1. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, reconhece-se a prescrição inicial da pretensão punitiva deste Tribunal nos casos em que o decurso de tempo entre a autuação da Tomada de Contas Especial e a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo ultrapassar 08 (oito) anos sem decisão de mérito, nos termos do inciso II do art. 118-A da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar n. 102/2008).
2. Os elementos presentes no processo conduzem ao julgamento das contas como regulares, com ressalva, nos termos do inciso II do art. 250 da Resolução n. 08/2012 (Regimento Interno deste Tribunal) c/c inciso I do art. 48 da Lei Orgânica deste Tribunal, dando-se quitação ao responsável, nos termos previstos no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 49 da Lei Orgânica deste Tribunal.
3. O conveniente é obrigado a restituir eventual saldo de recursos ao concedente, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras, após a extinção, denúncia, rescisão, conclusão ou vigência do convênio, conforme previsto no termo de convênio, no inciso XII do art. 12 do Decreto Estadual n. 43.635/2003, vigente à época, e no § 3º do art. 54 do Decreto Estadual n. 46.319/2013, atualmente em vigor.

Primeira Câmara
32ª Sessão Ordinária – 18/10/2016

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP-MG, mediante Resolução Conjunta n. 022, de 14/11/2006 (publicada em 18/11/2006), com o fim de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado, através da Secretaria de Estado de Esportes e Obras Públicas – SETOP/MG, e o Município de Setubinha, mediante

o Convênio n. 448/04, cujo objeto consistiu na “*conjugação de esforços e efetiva participação dos convenientes para a execução, mediante cooperação técnica e financeira, das obras de construção de vestiários em campo de futebol municipal*”.

De acordo com o teor dos documentos relativos à fase interna desta Tomada de Contas, a SETOP instaurou o procedimento tendo em vista a omissão de prestar contas do mencionado Convênio.

Procedida a análise técnica inicial, relatório de fls. 133/134, foi determinada a citação do Sr. Téofilo Barbosa Neto, nos termos do despacho de fl. 149, que apresentou os defesa e documentos acostados às fls. 157/319.

Concluído o reexame pela Unidade Técnica, relatório de fls. 324/327, a relatoria determinou a citação do Sr. Luciano Antônio Mahmud Nedir, que apresentou defesa e documentos de fls. 334/336, 340/341.

Após serem novamente examinados pela Unidade Técnica, relatório às fls. 343/344, os autos foram convertidos em diligência, com a intimação do Sr. João Barbosa Neto, para a adoção de providências necessárias à instrução do processo.

Em resposta à intimação, o Sr. Heveraldo T. Gomes, do Setor de Administração/Convênios da Prefeitura de Setubinha, encaminhou ofício e documentos de fls. 349/358.

O processo foi submetido à análise final da Unidade Técnica, fls. 360/373, e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, no parecer de fls. 376/390, opinou pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 102, em razão da não comprovação de dano ao erário, e pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 110-E da Lei Complementar n. 102/2008.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

De início, registro que a Lei Complementar n. 133, de 05/02/2014, alterou a Lei Complementar n. 102, de 17/1/2008, Lei Orgânica deste Tribunal, modificando a disciplina do instituto da prescrição no âmbito desta Corte de Contas.

Entre as inovações trazidas pelo citado diploma legal, ressalto o acréscimo do art. 118-A à Lei Complementar n. 102/2008, que definiu o seguinte:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

II – **oito anos**, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo; (destaquei)

Como o presente processo foi autuado em 21/8/2007, ou seja, antes de 15/12/2011, enquadra-se na regra de transição expressa no artigo supratranscrito.

Nesse contexto, insta **reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal**, com fundamento no inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008, uma vez que transcorreram mais de oito anos da autuação do presente processo nesta Corte.

II-2 – MÉRITO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio SETOP n. 448/04, fls. 30/39, firmado em 30/6/2004 entre a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e o Município de Setubinha, cujo objeto consistiu na *“execução, mediante cooperação técnica e financeira, das obras de construção de vestiários em campo de futebol municipal”*.

A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, relatório de fls. 121/123, concluiu que a responsabilidade pela omissão da prestação de contas deveria recair sobre o ex-prefeito Téofilo Barbosa Neto, signatário do instrumento.

A Auditoria Setorial firmou o entendimento pela irregularidade das contas tomadas, relatório de fls. 125/127, Certificado de Auditoria n. 1300.1.06.10.035.07, fl. 128.

Compulsando os presentes autos, verifico a existência de documentos que confirmam a execução do objeto do Convênio n. 448/2004, a seguir discriminados:

a. O Relatório de Visita Técnica, expedido no dia 23/2/2007, fl. 79, no qual o Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – DEOP/MG atestou a conclusão da obra, declarando *“que os recursos foram executados em sua totalidade em fevereiro de 2005, com bom nível de acabamento.”*

b. Os registros fotográficos, às fls. 81/83, coletados mediante visita “in loco” do Engenheiro Fiscal do DEOP/MG em 2/4/2007, que atestam a execução de revestimento em azulejo alvenaria, de pintura em arquibancada, de revestimentos e assentamento de esquadrias, de fornecimento e assentamento de bancadas, de instalação hidro sanitárias e de divisórias no vestiário.

c. Os documentos protocolizados pela SETOP/MG neste Tribunal sob o n. 205031-02, em 21/11/2008, fls. 159/321, os quais, segundo a referenciada Secretaria, foram entregues à SETOP/MG pelo Município de Setubinha, em defesa a processo de Tomada de Contas Especial instaurado em 2006, fl. 159.

Acerca dos documentos remetidos ao Tribunal pela Secretaria (mencionados no item “c”) verifico que são correlatos à prestação de contas do Convênio em epígrafe e consonantes às exigências legais previstas no art. 26 do Decreto Estadual n. 43.635/2003, vigente à época.

Esta documentação, junto aos argumentos de defesa do Sr. Luciano Antônio Mahmud Nedir, fls. 334/335, e aos registros apresentados pela Prefeitura de Setubinha, fls. 349/358, para fins de complementação instrutória, foi submetida à análise final da Unidade Técnica que, cotejando os dados relativos à prestação de contas, dentre os quais saliento Notas de Empenho, despesas liquidadas, notas fiscais, cópia de cheque, extratos bancários da conta corrente e de investimento, conciliação bancária e relatório de execução físico-financeiro, apresentam-se suficientes à constituição do nexo de causalidade entre os recursos e o objeto do convênio.

Certifico, ao que consta dos autos, que o objeto do Convênio n. 448/2004 foi executado e que o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução do objeto pactuado restou constatada através dos documentos relativos à prestação de contas, encaminhados a esta Corte pelo Sr. Téofilo Barbosa Neto, gestão de 2001-2004, fls. 149 a 316, e pelo Sr. João Barbosa Neto, gestão 2009-2012, fls. 319 a 358.

Saliento que os extratos bancários apresentados, fls. 350/351, demonstram que os recursos foram movimentados no período de 8/7/2004 a 24/12/2004, ou seja, na gestão do Sr. Téofilo Barbosa Neto, com pagamentos feitos por meio de cheques (000001 a 00004) correlatos às

notas fiscais emitidas pela empresa E.F. Projetos e Engenharia Ltda., no montante de R\$58.560,17, conforme relação de pagamentos (Anexo V), fl. 355, cujos valores conferem com o valor das notas de empenho e dos pagamentos efetuados.

Cumpra registrar que, dos documentos atinentes à prestação de contas do Convênio n. 448/2004, constata-se a falta da Nota Fiscal de n. 000903, no valor de R\$ 19.047,10, além de cópias dos cheques, excluindo o de número 000004, expedido em 23/12/2004. No entanto, a ausência destes documentos no processo não são suficientes para desconstituir o nexo causal entre o recurso e a execução do Convênio em epígrafe, revelado pelos demais registros que compõem os autos.

Este foi o entendimento da Unidade Técnica que, em sede de reexame, manifestou às fls. 367/368:

3.1- Considerando [...] que as Notas Fiscais, lastreadas pelas Notas de Empenho, conferem com os valores relativos aos cheques listados no extrato bancário de fl. 350, em que pese que nem todas as NF foram inseridas nos autos, faltando a de número 000903, emitida pela E.F. Projetos e Engenharia Ltda., na data de 22/10/2004 no valor de R\$ 19.047,10, e, também, a ausência de cópia dos cheques, exceto o de número 000004, à fl. 258, mas permitem a aferição de nexo de causalidade entre o objeto pactuado (documentos emitidos dentro da vigência do convênio), visto que o laudo de vistoria afirma sua execução na totalidade (fl. 79/83); resta afastada a existência de dano ao erário, conseqüentemente não havendo penalização a ser aplicada ao gestor do convênio, Sr. Teófilo Barbosa Neto;

Verifico, ainda, que o depósito da contrapartida municipal na conta específica foi efetuado em valor superior ao valor estipulado, R\$8.559,27, demonstrando uma diferença a maior em R\$264,77.

Nesse sentido, a ausência de prestação de contas não mais persiste com a apresentação de documentos hábeis a demonstrar a aplicação do recurso na execução do objeto pactuado.

Lado outro, a Unidade Técnica observou a existência de saldo remanescente dos recursos relativos ao Convênio em questão, a que o Estado teria direito a recolher, fls. 366 e 368:

Verificou-se, também, Pelo Anexo III-Execução da Receita e Despesa, fl. 305, que foram apurados rendimentos de aplicação financeira no montante de R\$1.381,79, que deveria ter sido recolhido ao Tesouro do Estado, visto que não foi aplicado no objeto do convênio em comento, mas não consta dos autos comprovante de que este recolhimento tenha sido efetuado pelo representante legal do Município à época. (fl. 366).

[...]

3.3- Considerando que ficou demonstrada, mediante os documentos de fls. 305 e 351, e cópias do SIACE PCA relativa aos exercícios de 2005, 2006, 2009 e 2010 (fls. 369/372), a existência de saldo remanescente na conta bancária específica do convênio (n. 18790-6, Banco Itaú) de R\$1.381,79, deve o Município promover, por meio de seu atual representante legal, o recolhimento deste valor aos cofres estaduais, corrigido monetariamente [...]. (fl. 368).

Analisando os registros do SIACE/PCA, referentes aos exercícios de 2005, 2006, 2009 e 2010, juntados pela Unidade Técnica às fls. 369/372, verifico que, no ano de 2010, existia um saldo remanescente na conta específica do Convênio n. 448/2004, no valor de R\$1.711,35 (mil, setecentos e onze reais e trinta e cinco centavos, fl. 372).

Diante da existência de saldo remanescente, compete ao atual Prefeito do Município de Setubinha promover sua devolução aos cofres estaduais, acrescido dos rendimentos auferidos em aplicação financeira, nos termos do subitem 3.2.5 da Cláusula Terceira do Convênio (fl.

31) e à luz da regra insculpida no inciso XII do art. 12 do Decreto Estadual n. 43.635/2003, vigente à época, atualmente contemplada no § 3º do art. 54 do Decreto Estadual n. 46.319/2013.

Por todo o exposto, e considerando que as falhas verificadas na prestação de contas configuram impropriedades de natureza formal, entendo que as contas devem ser julgadas regulares, com ressalva, nos termos do inciso II do art. 250 do Regimento Interno desta Corte.

III – VOTO

Diante do exposto, em sede de prejudicial de mérito, **reconheço a prescrição intercorrente da pretensão punitiva** deste Tribunal, com fundamento no inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

No mérito, considerando que o objeto pactuado foi executado e que a prestação de contas do Convênio n. 448/2004, firmado entre o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, e o Município de Setubinha, apresenta impropriedades de natureza formal **voto pela regularidade, com ressalva, das contas** de responsabilidade do Sr. Teófilo Barbosa Neto, Prefeito Municipal de Setubinha, gestão 2001-2004, e do Sr. Luciano Antônio Mahmud Nedir, Prefeito Municipal de Setubinha, gestão 2005-2008, referentes ao Convênio n. 448/2004, com fundamento no inciso II do art. 250 do Regimento Interno c/c inciso II do art. 48 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por conseguinte, dou quitação aos Srs. Teófilo Barbosa Neto e ao Sr. Luciano Antônio Mahmud Nedir, nos termos do art. 252 do mesmo Regimento c/c art. 50 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recomendo à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP/MG que observe o prazo para instauração e autuação da Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa TCEMG n. 03/2013.

Intimem-se o Sr. Teófilo Barbosa Neto e sua procuradora, Dra. Helen Alves Coelho, o Sr. Luciano Antônio Mahmud Nedir e sua procuradora, Dra. Camila Kelly Moreira, desta decisão.

Intime-se, ainda, nos termos do art. 364 do Regimento Interno, o atual Prefeito do Município de Setubinha/MG, Sr. João Barbosa Neto, para que proceda a devolução ao Estado do saldo remanescente da conta específica do Convênio n. 448/2004, inclusive dos rendimentos auferidos em aplicação financeira. Determino que esta intimação seja efetivada por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, **por via postal**, nos termos previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 166 do Regimento Interno deste Tribunal.

Cumpridas as exigências regimentais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **(I)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, com fundamento no inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais); **(II)** no mérito, julgar regulares, com ressalva, as contas de responsabilidade do Sr. Teófilo Barbosa Neto, Prefeito Municipal de Setubinha, gestão 2001-2004, e do Sr. Luciano Antônio Mahmud Nedir, Prefeito Municipal de Setubinha, gestão 2005-2008, referentes ao Convênio n. 448/2004, com fundamento no inciso II do art. 250 do Regimento

Interno c/c inciso II do art. 48 da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista que o objeto pactuado foi executado e que a prestação de contas do Convênio n. 448/2004, firmado entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, e o Município de Setubinha, apresenta impropriedades de natureza formal; **(III)** dar quitação aos Srs. Teófilo Barbosa Neto e ao Sr. Luciano Antônio Mahmud Nedir, nos termos do art. 252 do mesmo Regimento c/c art. 50 da Lei Orgânica deste Tribunal; **(IV)** recomendar à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP/MG que observe o prazo para instauração e autuação da Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa TCEMG n. 03/2013; **(V)** determinar a intimação do Sr. Teófilo Barbosa Neto e sua procuradora, Dra. Helen Alves Coelho, do Sr. Luciano Antônio Mahmud Nedir e sua procuradora, Dra. Camila Kelly Moreira, desta decisão; **(VI)** determinar, ainda, a intimação, por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, por via postal, nos termos previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 166 do Regimento Interno deste Tribunal, do atual Prefeito do Município de Setubinha/MG, Sr. João Barbosa Neto, para que proceda a devolução ao Estado do saldo remanescente da conta específica do Convênio n. 448/2004, inclusive dos rendimentos auferidos em aplicação financeira; **(VII)** determinar, por fim, que cumpridas as exigências regimentais, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, a Conselheira Adriene Andrade e o Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de outubro de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(assinado eletronicamente)

Sf/jc /esms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coord. de Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**